



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO n. 90068/2025/SML/PVH

1 mensagem

Instituto Matriz <institutomatrizpesquisa@gmail.com>

18 de agosto de 2025 às 12:45

Para: pregoes.sml@gmail.com

Cc: Instituto Matriz <institutomatrizpoa@gmail.com>

Prezada Sra. Pregoeira, Tatiane Mariano, boa tarde,
Em anexo, encontra-se impugnação referente ao edital em referência.

Atenciosamente.

Carla Reis

Instituto Matriz Ltda

Cel.Whatssap (51)98027-4741

<https://compartilheosite.wixsite.com/institutomatriz>

Instagram: matriz.pesquisa

INSTITUTO

MATRIZ

3 anexos**impugnação P Velho(1).pdf**

266K

**Anexo 1Decisão Pedido de Impugnação.pdf**

111K

**Anexo 2Decisao Pedido de Impugnação.pdf**

274K

ILMA. SRA. TATIANE MARIANO, PREGOEIRA - SMCL PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° n. 90068/2025/SML/PVH

e-mail pregoes.sml@gmail.com,

INSTITUTO MATRIZ LTDA., microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.914.854/0001-37, estabelecido na Rua Charrua, nº 80, Bairro São José, CEP 92420190, Canoas/RS, vem através de sua representante legal, a Senhora Salete Bavaresco, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 579.761.470-72, residente e domiciliada à Rua Charrua 80 bairro São José, Canoas/RS, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21,

IMPUGNAR

o instrumento convocatório do certame em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar no mérito convém tecer as seguintes considerações.

I- Da Tempestividade

A Lei nº 14.133/21, pela qual essa licitação foi regida, dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164, *caput*, daquele *Codex*.

Assim, tendo em vista que o certame está agendado para ocorrer no dia **20/08/2025**, a presente impugnação deve ser **admitida**, pois apresentada antes de transcorrido o prazo legal.

DOS FATOS

Este r. órgão licitante publicou o edital em epígrafe visando à contratação de serviços de pesquisa. Mais especificamente ***“Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.”***

Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o instrumento convocatório exigiu o registro no **Conselho Regional de Estatística (CONRE)** da empresa Registro da empresa no órgão regulamentador para empresas de pesquisas (Conselho Regional de Estatística) ***“10.5.10. Comprovante de registro válido da empresa no Conselho Federal de Estatística – CONFE de seu domicílio, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.839/1968 em consonância com o arts. 53 e 54 do Decreto Federal nº 62.497/1968.”***

Outro Fato importante é que no objeto do referido edital consta realização de pesquisa de **metodologia qualitativa- técnica grupo focal**, sendo a pesquisa qualitativa uma abordagem de investigação que visa compreender profundamente um fenômeno, explorando as experiências, percepções e motivações dos indivíduos. Ao contrário da pesquisa quantitativa, que se baseia em dados numéricos e estatísticos, a pesquisa qualitativa foca em dados descritivos, como entrevistas, observações e análises de documentos.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao permitir que o procedimento licitatório faça exigências de qualificação técnica, deixa claro que a administração pública poderá exigir apenas aqueles documentos que sejam **indispensáveis** à garantia do cumprimento do objeto a ser contratado. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos determina à Administração que verifique a habilitação jurídica de cada licitante, de modo a se permitir a sua participação na disputa, bem como avaliar se ele dispõe de competência técnica para o fornecimento do bem e/ou para a execução do serviço.

Com efeito, o Administrador fica **restrito** aos critérios de habilitação fixados naquele *Codex* (art. 67), dentre os quais destaca-se a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (inciso I), e a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso (inciso V).

A propósito, de forma objetiva e respeitosa, poderia informar, qual a lei que alegam ser o órgão regulamentador de empresa de pesquisa como sendo a de estatística?

A doutrina especializada esclarece que é exigida a inscrição apenas quando a atividade prestada for limitada legalmente àqueles que estiverem inscritos no órgão. Nesses termos, os ensinamentos de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas, 10ª ed., 2019, p. 469):

A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional é uma medida de **exceção**, cabível apenas nas situações em que o exercício da atividade seja legalmente limitado. (g.n)

Na mesma toada, parecer da **Advocacia Geral da União (AGU)**:

(...) Dessa forma, considerando, ainda, as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 5º, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir

que o artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93 **apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade**, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja, o CREA.[parecer mp/conjur/mm/nº 1672 – 4.3.17/2009] (g.n)

Especificamente com relação ao objeto licitado, a atividade **não é privativa** do profissional estatístico.

A Lei Federal nº 4.739/1965 citada na cláusula 7.2.4 do edital, de fato prevê como atribuição do estatístico “efetuar pesquisas” (art. 6º, alínea “c”). Entretanto, a realização de pesquisas **não é atividade exclusiva** dessa respeitável classe profissional.

Isto porque a Lei Federal nº 6.888/80 estabelece ser competência do **sociólogo**:

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I- **elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar** estudos, trabalhos, **pesquisas**, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

(...)

IV - participar da **elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação** de **qualquer** estudo, trabalho, **pesquisa**, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Isto é, ficou demonstrado que a realização de pesquisas não é atividade privativa de estatístico, razão pela qual são **ilegais** as exigências contidas nas cláusulas 7.2.4.1 e 7.2.4.2 do edital deste certame.

Assim vem decidindo o **e. Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre o assunto::

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto,

de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

(TCU, Acórdão 450/2008-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Sessão: 19/03/2008).

A jurisprudência do mesmo **Tribunal** tem caminhado no sentido de que a exigência de inscrição ou registro em conselho de classe deve ser condizente com a atividade básica que será contratada ou o serviço preponderante da licitação:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.839/80 exige o registro de empresas e a anotação de seus profissionais nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional somente é obrigatório com relação à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º).

Desta forma, a exigência de registro em conselho profissional como demonstração da capacidade técnica do licitante só é admitida quando as atividades a serem desempenhadas forem privativas do profissional integrante daquele conselho, sob pena de grave violação à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa.

Não é outro o entendimento do **Poder Judiciário**, como se observa no acórdão abaixo ementado do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)**:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. **1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional** (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. (...) 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade **privativa** de administrador ou técnico de administração, **razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.** (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000981-

Com efeito, sendo a **pesquisa** atividade também realizada pela profissão de sociólogo, este não se submete à fiscalização do conselho regional de estatística - e na verdade a nenhum outro, posto que até o momento não foi instituído -, sendo, pois, indevida a exigência editalícia de registro no CONRE. De igual modo, não há amparo legal para a exigência de o responsável técnico da licitante ser estatístico, uma vez que o sociólogo também possui competência legal para executar a atividade objeto deste certame.

A própria Administração Pública Federal vem reconhecendo em seus editais que a atividade de pesquisa não é exercida exclusivamente por estatísticos.

A título de exemplo, cita-se o Pregão 54/2018 deflagrado pelo TRT-18. Ao responder a duas impugnações que pretendiam restringir o certame para empresas de estatística, o órgão assentou que *“o fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico”* (**doc1. anexo**).

No mesmo sentido o Governo do Estado do Espírito Santo ao responder impugnação em face do edital do pregão 002/2023 (**doc2. anexo**).

Diante desse contexto, verifica-se que esse r. órgão licitante se equivocou quando da definição dos requisitos de qualificação técnica do edital, incorrendo em **injustificada e ilegal** restrição à competitividade ao delimitar a participação no certame apenas para empresas registradas no conselho regional de estatística e que possuam responsável técnico estatístico também inscrito no mesmo conselho.

Vale lembrar que é expressamente proibido pela Lei Federal nº 14.133/21 incluir nos editais situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, inciso I, alínea “a”), tal como ocorre no caso em exame.

Diante dos seguintes fatos:

Por conseguinte, no texto do referido pregão deveria estabelecer que somente empresas que contenham em seu objeto do contrato social possuísse atribuição condizente e similar ao objeto licitado, ou seja, “poderão participar da Contratação, somente as pessoas jurídicas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente e compatível com objeto e

atendam às condições exigidas neste pregão.” Dessa maneira, já se estabeleceria uma concorrência equânime entre as empresas que atuam nesse mercado.

Analisando as atividades exigidas no edital, observa-se que há atividades de estatístico, nos termos da Lei nº 4.739/1965, da Resolução CONFE nº 018/1972, do Decreto nº 62.497/68 e do Decreto nº 80.404/77. De acordo com a legislação supracitada, são de responsabilidade do estatístico, pesquisas e cálculos estatísticos. **As empresas, quando necessário, incorporam à equipe de trabalho, estatísticos para realização de testes e análises complementares, sendo comprovados em nossos atestados a inclusão de outras profissionais, assim quando há necessidade de um psicólogo, administrador, economista, entre outros, sendo totalmente descabida a justificativa técnica, item 2 que empresas especializada entendida como somente empresa especializada é a de estatística:**

“Capacidade Técnica: Empresas especializadas possuem a expertise necessária para realizar a pesquisa de forma adequada, com equipes qualificadas e conhecimento profundo na aplicação de pesquisas de campo, análise estatística e interpretação de resultados. A utilização de recursos tecnológicos e ferramentas avançadas para coleta e análise de dados garante a qualidade da pesquisa.”

Em relação à pesquisa com metodologia estatística, a Pesquisa qualitativa é aquela que gera dados sobre comportamentos ou atitudes e tem origem nas Ciências Sociais, na Antropologia, psicologia, a área da Sociologia que durante toda a graduação faz uso desses conhecimentos para o desempenho de sua carreira profissional.

“Segundo Maria Cecília Puntel Minayo, pesquisa qualitativa é uma abordagem que se dedica ao estudo de fenômenos sociais e humanos de forma aprofundada, buscando compreender seus significados, motivos, crenças e valores, em vez de apenas quantificá-los. É uma metodologia que explora a complexidade e a subjetividade dos fenômenos, utilizando métodos como entrevistas, observação participante e análise de documentos. “

“Segundo Antônio Carlos Gil, a pesquisa qualitativa se diferencia da quantitativa por não buscar mensurar ou classificar fenômenos, mas sim interpretá-los e compreendê-los em profundidade, através de uma abordagem mais subjetiva e focada no contexto. Gil enfatiza que a pesquisa qualitativa se

preocupa com a dinâmica e a complexidade do objeto de estudo, buscando descrever e decodificar os elementos de um sistema.

*Principais características da pesquisa qualitativa, segundo Gil, a **Ênfase na interpretação e compreensão**: A pesquisa qualitativa não se limita a dados numéricos, mas busca entender o significado e a interpretação dos fenômenos estudados.”*

“De acordo com Westphal, Bógus e Faria (1996, p.473) grupo focal é uma técnica de pesquisa que utiliza sessões grupais como um dos foros facilitadores da expressão de características psicossociológicas e culturais ... diz respeito a uma sessão grupal em que os sujeitos do estudo discutem vários aspectos de um tópico específico.”

Diante a verificação científica citada acima, não se pode utilizar estatísticos para avaliação aprofundada qualitativamente.

Dessa forma, com o intuito de resguardar o caráter competitivo da licitação e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, princípios expressos das licitações públicas (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), serve a presente para requerer a revisão da cláusula ora impugnada, de modo que sejam excluídas as exigências de registro da licitante no conselho de estatística e de apresentação de responsável técnico estatístico também registrado no conselho de estatística.

DO REQUERIMENTO FINAL

Firme nessas premissas, requer:

I- O recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, haja vista a proximidade da sessão pública e o elevado risco de prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e aos demais princípios norteadores das contratações públicas caso mantidas as disposições editalícias impugnadas, com fundamento no presente edital deste edital;

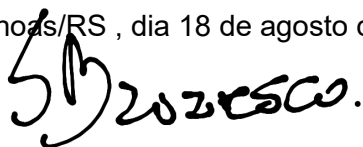
II- O acolhimento desta impugnação, com a consequente exclusão das exigências de registro da licitante no conselho de estatística e de apresentação de responsável técnico estatístico também registrado no conselho de estatística contidas no edital em comento;

III-Entendimento sobre o conceito de pesquisas com metodologia qualitativa – grupos focais;

IV-Informar a lei e sua descrição que regulamenta somente empresas de estatísticas podem e são as especializadas para realizar pesquisa?

V- A designação de nova data para a realização da licitação, nos termos da jurisprudência do TCU, e com fundamento na cláusula 13.1 do edital em apreço.

Canoas/RS , dia 18 de agosto de 2025.



INSTITUTO MATRIZ LTDA - CNPJ 10.914.854/0001-37

SALETE BAVARESCO- Represente Legal CPF: 579.761.470.72/RG 1040654004



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 9477/2018

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2018 apresentadas pelas empresas E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME e MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

I – ADMISSIBILIDADE

As empresas E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME. e MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 054/2018, apresentaram impugnações em 19 de julho de 2018 e em 24 de julho de 2018, respectivamente, por meio do endereço eletrônico licitacoescontratos@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME. alega, em síntese, o que se segue:

“Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme determina o art. 30, I da Lei 8666/93.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº 4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos, profissional este literalmente exigido no edital.

Desta forma, deveria ser exigido o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de Fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

A impugnante MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA alega também, em síntese, o que se segue:

Os serviços compreendem a realização da pesquisa, e dentre os requisitos de habilitação observamos a NÃO exigência do registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Estatística (CONRE), assim como o registro no respectivo Conselho do profissional estatístico responsável, o que violaria a Lei nº 4.739/1965 e o artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Estatística (CONFE) nº 018, de 10 de fevereiro de 1972.

Analisando as atividades descritas no Edital, observa-se que as mesmas se caracterizam como atividades de estatística, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.739/1965, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CONFE nº 018/1972, respectivamente:

“Art. 6º - O exercício da profissão de estatístico compreende: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.”

“§1º- Os serviços aludidos neste artigo compreendem: I- As atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos. II- Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análise estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatísticas; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei.”

A Lei 4.739/65 determina, em seu artigo 2º, o uso da carteira profissional por aquele que exerce as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada. Por sua vez, a Resolução CONFE nº 18 estabelece, em seu artigo 1º, que “As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.”

Assim, verifica-se que, para o desempenho do serviço objeto desta licitação, faz-se necessário o registro, tanto da empresa licitante quanto do estatístico responsável, no Conselho Regional de Estatística.

Assim sendo, servimo-nos da presente Impugnação para solicitar a inclusão do Conselho citado acima com a finalidade de garantir que a empresa contratada estará apta para executar um serviço na área de pesquisa/estatística e melhor atender as necessidades deste órgão tão prestigiado.

Diante do exposto, pedimos que conste no edital como retificação o seguinte item, que faz parte da devida qualificação técnica: “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo; e profissional



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Estatístico responsável pela empresa devidamente registrado no CONRE, bem como comprovação de regularidade do mesmo.”

Suscitada a se manifestar, a Divisão de Apoio à Governança Corporativa, Unidade Demandante, assim se pronunciou:

“Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística - CONRE de suas respectivas jurisdições.

É improcedente a alegação de que a falta do citado registro culmine em direcionamento do objeto a "empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica", visto que a razão de ser da contratação não diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos, multidisciplinares, de diagnósticos gerenciais fidedignos acerca da satisfação interna de magistrados e servidores (item 1) e da satisfação externa de advogados, reclamantes e reclamados (item 2), bem como consequentes planos de ações gerenciais pós-pesquisas, fatores que exorbitam da atividade estatística preconizada na Lei nº 4739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos.

Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada exatamente de acordo com o item 6.2 do termo de referência, sendo desnecessário o registro pleiteado.

Ademais, entendemos que a alusão ao artigo 30 da lei de licitações é feita erroneamente, visto que depreende-se do seu caput que não se trata de condição "sine qua non", relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.

Por fim, argumentamos que o deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a;**” (grifo nosso).

Como nos ensina Marçal Justen Filho:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

No caso em tela, estamos licitando a realização de pesquisa de clima organizacional e de satisfação dos clientes/usuários, porém, como explicitado pela Unidade Demandante, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, principalmente por envolver consultoria para elaboração de planos de ação pós-pesquisa.

O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados, são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades como consultoria em gestão empresarial, gestão de pessoas, planejamento estratégico, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

O art. 6º da Lei nº 4.739/1965, citado pelas impugnantes, deixa claro que as atividades ali compreendidas estão bem delimitadas para o fim de estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados.

O fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar:

“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

Em verdade, o objeto desta licitação é híbrido e amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

As impugnantes citam ainda em suas peças impugnatórias que “não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e **em dia com suas obrigações** com o Conselho de Estatística” e que deve ser exigido “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) **bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo**. Esclarecemos, para tanto, que a exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho profissional infringe as disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário.

Assim sendo, entendemos não ser possível o atendimento do pedido apresentado, pois o objeto da licitação não tem abordagem apenas estatística e é prestado por empresas de ramo de atividade multidisciplinar, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Goiânia, 24 de julho de 2018.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 apresentada pela empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA.

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023 que tem por objeto a realização de pesquisa de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, com data de abertura para o dia 04 de julho de 2023.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, apresentou impugnação em 30 de junho de 2023, por meio do sistema eletrônico, conforme estabelecido no item 12 do Edital em tela.

A impugnação foi tempestiva e processada segundo as normas legais e editalícias.

2. DO MÉRITO

O impugnante Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA, alega, em síntese, o que se segue:

“Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 12 da Qualificação Técnica”

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Primeiramente, cabe esclarecer que o Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.”

Assim como “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Sendo que a exigência do referido registro restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão dos interessados.

Como ensina Marçal Justen Filho:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, afirma o setor requisitante, Gerência de Estudos e Negócios Turísticos – GENTUR, em manifestação à peça #115, que:

“(...) estamos licitando a realização de pesquisas de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, porém, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim o caráter turístico, de tecnologia da informação

e de comunicação visual, principalmente por envolver orientação e planejamento das ações governamentais pós-pesquisa.

O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação em tela. Com isso, as empresas prestadoras desse tipo de serviço são as que abrangem também outras atividades como consultoria, engenharia, ciência, tecnologia, dentre outras, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

O fim pretendido na referida contratação é de análise dos dados pesquisados para prover os gestores da Secretaria de Estado do Turismo e os responsáveis pela elaboração das políticas públicas de turismo em âmbito municipal e regional, além do trade turístico (empresários de atividades características do turismo) de informações e dados necessários ao planejamento e gestão da atividade, não se limitando, portanto, ao escopo de trabalho de estatísticos, uma vez que também é de competência de administradores, economistas e sociólogos, por exemplo. O fato de o objeto do edital referir-se à pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar:

“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para

arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

Em verdade, o objeto desta licitação é amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

Há que se acrescentar que o objeto em tela também é atividade prevista para o profissional Técnico de Administração, conforme lei no 4.769, de 9 de setembro de 1965, traz em seu artigo 2º, alínea b, e do profissional Sociólogo, lei Nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, artigo 2º incisos I e III, e do profissional de economia, conforme preceitua o decreto no 31.794, de 17 de novembro de 1952, em seu artigo 3º.

A indicação dos critérios de qualificação técnica compete à unidade técnica, quando da realização dos estudos preliminares, inclusive quando da pesquisa de mercado, sempre limitada ao conteúdo do art. 30 da Lei de Licitações.

No que tange à fase interna de licitação do Processo Administrativo nº 2023-B9T6W a minuta editalícia foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para apreciação, e não foi apontada nenhuma recomendação para a inclusão do registro solicitado pela impugnante.

Cabe ressaltar que esta Secretaria realiza licitação para a contratação do serviço de pesquisa desde o ano de 2014, sempre obtendo resultados condizentes com o esperado.

Sendo assim, caso a alegação da impugnante fosse procedente grande parcela do mercado estaria fora das competições, uma vez que se sabe que

a inscrição nos conselhos profissionais segue a atividade preponderante da empresa. Haveria, inequivocamente, uma restrição da competitividade.

Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação com a indicação de entidade profissional competente, bastando que o licitante comprove ter executado serviço similar, por meio dos atestados de capacidade técnica.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Justamente por isso, exigir o registro das empresas em entidade profissional como critério de qualificação técnica determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor.

Assim sendo, entendemos não ser possível o atendimento do pedido apresentado, pois o objeto da licitação não tem abordagem apenas estatística e é prestado por empresas de ramo de atividade multidisciplinar, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.”

E concluiu a manifestação técnica afirmando que:

“A mera coleta e tabulação não é vislumbrada como atividade exclusiva de profissionais do campo da estatística, logo, no caso específico, s.m.j., não cabe atuação do Conselho Regional de Estatística (CONRE), tampouco exigência de registro da empresa nesse Conselho.

Tal exigência criaria barreira que excluiria do edital empresas qualificadas para a execução do objeto, ferindo a isonomia e a legalidade da licitação nos termos da Lei 8.666/93.

Ademais, impor exigências demasiadas pode implicar em restrição ao caráter competitivo da licitação, violando, assim, o princípio da competitividade. Nesse sentido, destaca a doutrina que “a Administração, ao

fazer exigências irrelevantes ou impertinentes, restringe o universo de participantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade." Importante ressaltar que não há impeditivo para licitantes que tenham registro no CONRE.

Informa-se que tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Ante o exposto, recomenda-se o não acolhimento da impugnação interposta pela empresa Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda por restar comprovado que inexistente violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade."

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego-lhe provimento**, decidindo assim pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado, por restar comprovado que inexistente violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade, e mantenho o Edital em seus termos originais e o dia 04 de julho de 2023, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Vitória, 03 de julho de 2023.

Joyce Martins Maziero
Pregoeira – SETUR

Patricia Cunha Castello Agrizzi
Equipe de Apoio - SETUR

Simone Sampaio do Nascimento
Equipe de Apoio - SETUR

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOYCE MARTINS MAZIERO
PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -
SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 03/07/2023 12:41:33 -03:00

SIMONE SAMPAIO DO NASCIMENTO
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -
SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 03/07/2023 13:26:13 -03:00

PATRICIA CUNHA CASTELLO AGRIZZI
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -
SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 03/07/2023 13:31:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 03/07/2023 13:31:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOYCE MARTINS MAZIERO (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL - SETUR) - SETUR -
SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-723LJL>

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2023

Processo nº 2023-B9T6W

Empresa Recorrente: Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA.

Objeto: realização de pesquisa de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, com data de abertura para o dia 04 de julho de 2023.

DECISÃO

1. Ratifico, pelos seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a decisão da CPL que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação do Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em pesquisa LTDA.
2. Notifique-se a recorrente da presente decisão, disponibilizando-a no SIGA para amplo conhecimento dos interessados.
3. À Comissão Permanente de Licitação para as medidas de estilo e prosseguimento do feito.

Vitória, 03 de julho de 2023.

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Secretário de Estado do Turismo

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WEVERSON VALCKER MEIRELES
SECRETARIO DE ESTADO
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 03/07/2023 16:22:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/07/2023 16:22:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELAINE CRISTINA FAVERO (GERENTE FG-GE - GETAD - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-NLDK7W>